



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARAUNA ADMINISTRAÇÃO LTDA E AÇOS CORTE LONDRINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo judicial de n.º 0081939-65.2025.8.16.0014, em curso perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



Consultoria...

Londrina/PR, 14 de maio de 2026.





ARAUNA ADMINISTRAÇÃO LTDA. (ARAUNA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.608.777/0001-40, com sede à Rua Carmelina Menegazzo Caminhoto, n.º 109, Bairro Terra Bonita, em Londrina, estado do Paraná, CEP 86047-820; e **AÇOS CORTE LONDRINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (AÇOS CORTE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.970.658/0001-38, com sede à Avenida Brasília, n.º 8.655, Bairro Ideal, em Londrina, estado do Paraná, CEP 86027-020, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial n.º 0081939-65.2025.8.16.0014, em curso perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 ("Lei Recuperacional" ou "LRF"), o presente **Plano de Recuperação Judicial (Plano; Plano de Recuperação ou PRJ)**, nos termos e condições a seguir.

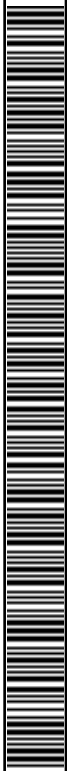
1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1 Regras de Interpretação: O Plano deve ser lido e interpretado preferencialmente de acordo com os termos e regras aqui dispostos, e supletivamente, não havendo disposição expressa aqui constante, nos termos da legislação aplicável.

1.1.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.1.2. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências as Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que eventualmente, se for o caso, as sucederem em suas obrigações, em razão da reorganização societária prevista neste Plano, caso sejam levadas a efeito.

1.1.3. A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou materiais específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao





contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

1.1.4. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais – Leis, Decretos, Portarias, Instruções e outros – tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja dia útil, será prorrogado, automaticamente, para o dia útil imediatamente seguinte.

1.1.6. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano:

- (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas;
- (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e
- (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela Recuperanda, o Plano prevalecerá.

1.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano que forem empregados iniciados em letras maiúsculas, tal como nomes próprios, terão os significados a eles atribuídos de acordo com os conceitos abaixo. Estes nomes e termos com significados atribuídos neste Plano não prejudicam outras definições aplicadas ao longo de seu conteúdo.

“Administrador Judicial” ou “Administração Judicial”, ou “AJ”

significa a pessoa física ou jurídica nomeada pelo Juízo 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação





Judicial da Comarca de Curitiba, estado do Paraná, para exercer o encargo judicial disciplinado entre os art. 21 e 25 da Lei n.º 11.101/05, sendo o encargo vigente na data da apresentação deste Plano nos autos do processo, atribuído à SCZ – Scalzilli Administração Judicial, CNPJ n.º 56.136.839/0001-51, representada por Sabrina Maria Fadel Becue, OAB/PR 50.703, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 605, Torre 03, C Sucess, Bairro Ahú, CEP: 80540-180, Curitiba/PR, conforme decisão de seq.108.1, dos autos do processo eletrônico, datada de 05/03/2026.

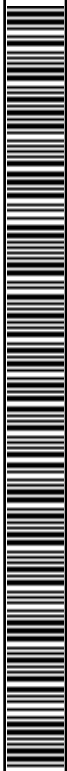
“Alienação de Ativos” significa as operações de alienação de ativos nos termos deste Plano.

“Cláusula” significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

“Créditos” significa todos os créditos existentes contra a Arauna e Aços Corte no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

“Créditos Concursais” significa os Créditos existentes contra as Devedoras na data do pedido da Recuperação Judicial, portanto, sujeitos aos seus efeitos nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, os Créditos Trabalhistas (Classe I), os Créditos com Garantia Real (Classe II), os Créditos Quirografários (Classe III) e os Créditos de Microempresas (“ME”) e Empresas de Pequeno Porte (“EPP”) (Classe IV). Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais e Créditos Tributários.

“Créditos Extraconcursais” significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/05, sendo certo que a **sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.**





“Créditos Ilíquidos” significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, derivados de quaisquer fatos geradores pré-existentes na data do pedido da Recuperação Judicial, e embora ainda pendentes de liquidação, estão sujeitos à reestruturação constante deste Plano uma vez liquidados, na forma aqui constante

“Créditos com Garantia Real” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe II, derivados de obrigações contraídas com a Recuperanda com a constituição expressa de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do credor, e assim considerados até o valor monetário e contábil da garantia real prestada, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos ME e EPP” ou “Créditos de Empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos Quirografários” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe III, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe I, derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei n.º 11.101/05;

“Créditos Tributários” significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra a Recuperanda, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.





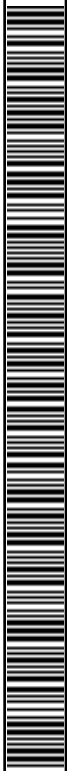
“Credores” significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra a Recuperanda, sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, e enquadrados dentre as categorias e classes de Créditos conforme conceituado nesta Cláusula.

“Credores Financeiros Colaboradores” significa os Credores que, considerando a natureza das atividades empresárias que desempenham, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com as solicitações da Arauna e Aços Corte, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas neste Plano, enquadrando-se, a partir de então, em categoria especial.

“Demanda” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação judicial, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, procedimento administrativo, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para fins de início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento genérico e inquérito envolvendo, direta ou indiretamente a Arauna e Aços Corte ou seus sócios e administradores.

“DIP” ou “Financiamento DIP” significa o financiamento de caráter extraconcursal que possa ser deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial nos termos dos art. 69-A e 84, I-B da Lei n.º 11.101/05, se assim solicitado e requerido pelas Recuperandas nos autos do processo.

“Homologação do Plano” significa a decisão judicial intermediária, proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por qualquer dos meios legais possíveis, e estabelecer o efeito de novação ao seu conteúdo, **concedendo a recuperação judicial a Arauna e Aços Corte**, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.





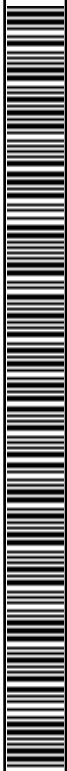
“Juízo da Recuperação” ou “Juízo da Recuperação Judicial” significa o Juízo da 11ª Vara Empresarial da Comarca de Londrina/PR, na qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

“Lei Recuperacional” significa a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as suas alterações.

“Plano” ou “Plano de Recuperação” significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo todos os seus Anexos.

“Relação de Credores” ou “Quadro-Geral de Credores” significa a relação de credores apresentada pela Arauna e Aços Corte quando do ajuizamento da Recuperação Judicial e posteriormente consolidada pela Administração Judicial, inicialmente através do Edital prescrito no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, e depois pelo Edital tratado no art. 7º § 1º, da mesma lei, e sequencialmente por alterações e atualizações que sejam feitas pela própria Administração Judicial e devidamente publicadas, em virtude dos julgamentos judiciais de incidentes processuais, de impugnação de crédito ou habilitações e divergências retardatárias de crédito, que reconhecerem os Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

“TR” significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado pro rata temporis por dias úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.





“UPI” significa a Unidade Produtiva Isolada, podendo eventual e oportunamente ser constituída pela Arauna e Aços Corte, com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios ou das sociedades das Recuperandas, na forma dos arts. 60 e 60-A da Lei n.º 11.101/05.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. A ARAUNA E A AÇOS CORTE: Aqui, convém rememorar a história do FVB, uma vez que as demais empresas não existem sem o FVB. Com atividades iniciadas em 1971, denominadas como Batista e Lima LTDA. e, posteriormente alterada para Batista e Filho LTDA., o atual Ferro Velho Batista foi idealiza em razão da expertise familiar no setor de reciclagem de metais, com a intenção de escoar seu trabalho para todo o mercado da indústria metalmeccânica do Brasil.

Em 1992, o atual sócio, Sr. Vander, iniciou seu trabalho como funcionário na empresa onde, posteriormente, neste mesmo ano, assumiu o lugar de seu pai, na sociedade e na administração, seguindo o Ferro Velho junto de seu irmão.

Em 2021, houve a cisão da sociedade, permanecendo no Ferro Velho Batista, apenas o Sr. Vander.

Logo, há mais de 50 anos em sua história e, mais de 30 anos, sob a atual administração, o Ferro Velho Batista vem desenvolvendo um trabalho de excelência, sendo reconhecido no mercado local por sua qualidade e pontualidade.

Portanto, é inegável que o Ferro Velho é uma empresa de destaque no cenário nacional, principalmente com grande representativa neste estado do Paraná, levando a compra e vende de sucatas industriais aos mais diversos setores da indústria metalmeccânica, gerando historicamente empregos, tributos e cumprindo sua função social.





A Arauna, por sua vez, nasceu da conquista pessoal do sócio Vander, através do árduo trabalho desenvolvido no Ferro Velho e das conquistas de sua esposa Vanda. Diante do crescimento do patrimônio pessoal do casal, em 2014, observou-se a possibilidade de um novo negócio.

O Ferro Velho, assim como muitas outras empresas, precisava localizar imóveis e maquinários. Assim, o Sr. Vander e sua esposa, constituíram em 2014 a **Arauna, para local, arrendar e efetuar o comodato de imóveis e de bens móveis** (como maquinário e caminhão) tanto para o Ferro Velho como para qualquer outra empresa que necessitasse.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial e este procedimento de Recuperação Judicial, é apresentado com o intuito de promover uma solução definitiva para o equacionamento do endividamento da **Arauna** e do Ferro Velho, com uma **reestruturação sustentável**, que possa produzir **equilíbrio operacional para as Empresas mesmo diante dos eventos macroeconômicos e externos à sua administração**, acima narrados.

A **Aços Corte**, por sua vez, foi uma empresa elaborada pelos familiares do Sr. Vander, sócio-administrador da Arauna e do FVB, a qual, NUNCA possuiu atividade econômica. A **AÇOS CORTE** situava-se no mesmo endereço da unidade operacional/filial utilizada pelo FERRO VELHO, que passou a operar ali por necessidade logística (redução do espaço da sede original em razão do conflito societário e restrições).

Diante deste cenário a **Aços Corte** foi **incorporada pela Arauna** e, por isto, apresenta-se o presente PRJ, em nome das duas, que hoje, constituem uma só empresa.

2.2. Causas da Crise: Apesar de sua história de sucesso, a ARAUNA, a AÇOS CORTE e o FERRO VELHO BATISTA vêm enfrentando, nos últimos anos, grandes desafios, devido à conjuntura econômica nacional e a cisão societária litigiosa ocorrida em 2021, que afetou diretamente seu desempenho financeiro.





Como narrado no tópico anterior, o FERRO VELHO possuía dois sócios, o Sr. Vander e seu irmão com quotas sociais iguais. Contudo, em meados de 2015, 2016, os sócios passaram a ter o desejo de dissolver a sociedade.

Apesar do desejo de dissolução, foram tentando solucionar as dificuldades existentes em uma administração empresarial familiar, oportunidade em que, o ex-sócio José Valdir levou seu filho para auxiliá-lo na empresa e aprender seu ofício.

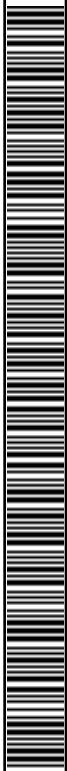
Com o passar do tempo, em meados de 2020, o Sr. Vander e seu irmão, já representado no trabalho por seu filho, retomaram a intenção de dissolução empresarial amigável, o que restou frustrado.

Ocorre, que em 2021 o ex-sócio da empresa e irmão do Sr. Vander, abriu outra empresa, a EUROFER FERRO E AÇO LTDA., com o mesmo objeto social do FERRO VELHO BATISTA e, passou a desviar fornecedores e principalmente clientes do Requerente, em clara concorrência desleal. O que, ocasionou em março de 2021 o pedido de ação de dissolução de sociedade Ltda. c/c apuração de haveres.¹

Naturalmente, o cenário de crise societária afetou o desenvolvimento financeiro do FERRO VELHO, que teve sua carteira "arrastada" a uma divisão forçada e até mesmo desleal.

Não sendo suficiente, o abalo financeiro sofrido pela dissolução societária, foi agravado após o início da liquidação da referida ação, onde em 05/09/2024, foi iniciada a obrigação do FERRO VELHO em adimplir altos pagamentos mensais ao ex-sócio José Valdir, os quais, oneraram absurdamente o fluxo de caixa do FERRO VELHO.

Além dessa dificuldade, que foi preponderante para a crise do FERRO VELHO, somou-se o fato de tratar-se de uma empresa estritamente familiar, cujo crescimento empresarial ocorreu de forma desordenada e que, diante do cenário de dificuldade e principalmente de falta de





capital de giro, buscou sucessivas operações de crédito para honrar com suas obrigações a curto e médio prazo.

Operações financeiras estas, que foram garantidas, pela ARAUNA, para conseguir a obtenção do crédito.

Ou seja, apesar da situação histórica de sucesso da empresa, com alto rendimento e lucratividade, diante de uma situação inesperada que onerou o fluxo de caixa, somada a crise econômica nacional (dificuldades normais do mercado econômico brasileiro) e a um crescimento empresarial desordenado, a empresa utilizou de muito crédito bancário, "alavancando sua operação" que já estava com o consumo reduzido pela divisão da carteira de clientes.

Assim, o custo de crédito junto ao mercado financeiro tornou-se cada vez mais caro e difícil, onerando não apenas o FERRO VELHO, mas também a ARAÚNA de forma concomitante, o que, solucionou as obrigações de curto e médio prazo, mas onerou ainda mais o fluxo de caixa a longo prazo, impossibilitando a retomada econômico-financeira das empresas.

Referido desencadeamento do fluxo de caixa empresarial, gerou uma reação em cadeia, impedindo que todas as dívidas sejam adimplidas de uma única vez, até por ausência do capital de giro.

E, para piorar, a impossibilidade de adimplir todas as dívidas, fez com que a liquidação originada pela dissolução societária seja adimplida corretamente, o que vem afetando até mesmo o patrimônio pessoal dos sócios das Requerentes.

Por este motivo, as empresas continuam a enfrentar esses desafios e estão buscando esse fôlego financeiro com os parceiros para superá-los e garantir sua sustentabilidade a longo prazo.





A **crise econômico-financeira da ARAÚNA E DA AÇOS CORTE** está **diretamente ligada** a história da crise do **FVB**, sem uma, a outra não existe! Razão pela qual, reitera-se aqui os pontos já esclarecidos no PRJ do FVB.

Inexistindo assim, alternativa diversa a este pedido recuperacional, uma vez que se encontra em risco iminente de ver sua operação encerrada, em virtude das razões que explanou, pelo risco de falência da empresa, o que se pretende evitar.

2.3. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional da ARAUNA e da

AÇOS CORTE: Mesmo diante de todo este cenário, a ARAÚNA e a AÇOS CORTE, que antes possuíam uma condução de gestão familiar, adotaram medidas enérgicas para superação da crise, contratando profissionais altamente qualificados para gerir as melhorias econômico-financeiras, reduzindo custos operacionais e não operacionais, além de buscar um reequilíbrio e uma readequação do custo financeiro e um estreitamento de laços com seus fornecedores e clientes, que serão fundamentais para o processo de reestruturação.

Para tanto, está sendo desenvolvido um trabalho de “cash flow” projetado o qual ilustra o cenário de projeção econômica e financeira, demonstrando a tendência e sazonalidade das atividades das empresas requerentes, revelando a viabilidade econômica da empresa em médio prazo

Além da projeção de curto prazo, analisando a projeção de longo prazo e as medidas de reestruturação já tomadas e as que serão tomadas e implantadas nos próximos meses, é possível observar que a reestruturação e organização administrativa com uma gestão zero familiar e 100% profissional, já aumenta exponencialmente o potencial empresarial, o que, somado a retomada comercial com os clientes, cria uma possibilidade de melhoria empresarial rápida e certa para os próximos anos (em um curto prazo).

Assim, a presente recuperação judicial aqui perseguida possibilitará a equalização do passivo e manutenção da atividade empresarial da ARAÚNA e da AÇOS CORTE.





Com a aprovação do Plano e sua posterior homologação judicial, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial, obrigará as recuperandas e seus Credores Sujeitos, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFR.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação dos Créditos Concurrais: As Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo, neste Plano, relativo a Créditos Concurrais, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na **Cláusula 4 deste PRJ**. Igualmente, poderá ser realizada renegociação em relação aos Créditos Extraconcurrais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, o que, neste último caso, se dará mediante contratos e acordos próprios alheios à esta recuperação judicial, adequando-os à sua capacidade de pagamento.

3.1.1. Em decorrência da natureza deste Plano, apenas as Recuperandas serão responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano, não presumindo-se solidariedade ou subsidiariedade em relação à nenhuma outra Pessoa, Física ou Jurídica.

3.2. Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo: As Recuperandas poderão instaurar procedimentos de Mediação, Conciliação e/ou Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula própria adiante, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável.





3.3. Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) e que se encontram listados nos anexos deste Plano, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 5.1 e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Contrato Social da Recuperanda, conforme aplicáveis.

3.4. Reorganização Societária: A Araúna e a Aços Corte poderão realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, caso essa reorganização mostre-se necessária, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Recuperanda, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da Lei n.º 11.101/05.





4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1. Créditos Trabalhistas (Classe I): Os Credores Trabalhistas (Classe I) que devidamente listados na QGC, possuindo seu crédito líquido (nos termos da Cláusula 4.6), serão pagos na forma da presente Cláusula 4.1, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação, mediante as seguintes condições:

a) Deságio: 0%, sem deságio.

b) Prazo e Carência: O pagamento será realizado em **12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas**. Vencendo-se a primeira delas, 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano, em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

c) Encargos: Sobre os créditos da Classe I não haverá a incidência de juros ou correção monetária.

d) Credores Trabalhistas de Valor acima de 150 Salários-Mínimos: As condições de deságio e prazo de pagamento acima descritas para os Credores Trabalhistas (Classe I) envolvem apenas os valores até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05. Os valores reconhecidos superiores a este limite serão pagos na forma prescrita para os Credores Quirografários (Classe III), sujeitos a um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor excedente, conforme cláusula 4.3 abaixo.

4.2. Créditos com Garantia Real (Classe II): Cada Credor com Garantia Real titular de Créditos da Classe II, com exceção daqueles não afetados nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, sujeitar-se-ão aos seguintes critérios:





a) Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano.

c) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito.

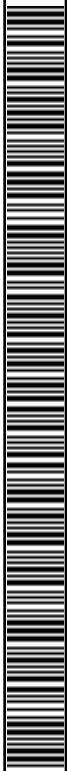
d) Encargos: Remuneração por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar da Homologação do Plano, e correção anual pela TR (Taxa Referencial).

4.3. Créditos Quirografários (Classe III): Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5. Caso não exerçam expressamente estas opções, **se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.3.1** abaixo:

4.3.1. Opção de Renegociação Geral dos Quirografários: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.





c) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano desde a homologação do PRJ, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), também a partir da homologação do PRJ.

4.3.2. Opção de Renegociação Especial – Credores Quirografários

Colaboradores Financeiros: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizeram a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, **mas forem da área financeira (bancos, fundos, factorings, etc.) e, se enquadrarem como colaboradores**, serão pagos na forma da presente Cláusula.

a) Condições para adesão: Ser instituição financeira ou similar; continuar o fomento empresarial da Recuperanda, sem a exigência de novas garantias (exceto aval), efetuar adesão até 24h após a AGC, através do e-mail: ferrovelhobatista@hotmail.com.

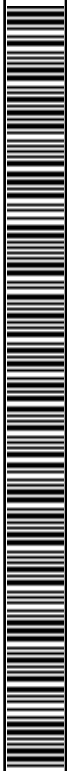
b) Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

c) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

d) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano desde a homologação do PRJ, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), também a partir da homologação do PRJ.

4.3.3. Opção de Renegociação Especial – Credores Quirografários

Colaboradores Fornecedores: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizeram a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, **mas forem Fornecedores da Recuperanda e, se enquadrarem como colaboradores**, serão pagos na forma da presente Cláusula.





a) Condições para adesão: Ser instituição fornecedor; continuar o fornecimento do necessário a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado, efetuar adesão até 24h após a AGC, através do e-mail: ferrovelhobatista@hotmail.com.

b) Deságio: 60% (sessenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

c) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

d) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano desde a homologação do PRJ, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), também a partir da homologação do PRJ.

4.4. Créditos de Empresas Enquadradas como Microempresa ou Empresa

de Pequeno Porte (ME e EPP): Cada Credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, titular de Créditos Classe IV, cuja prova de enquadramento será o comprovante de registo no Simples Nacional na data de sua habilitação, e com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.4.1 abaixo:





4.4.1. Opção de Renegociação Geral das Micro e Pequenas Empresas: Os

créditos de Credores enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Créditos Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 70% (setenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

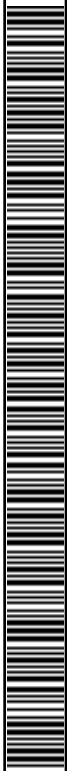
c) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano desde a homologação do PRJ, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), também desde a homologação do PRJ.

4.4.2 Opção de Renegociação Especial – Credores ME OU EPP

Colaboradores Fornecedores: Os Credores Quirografários (Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma da Cláusula 4.5, **mas forem Fornecedores da Recuperanda e, se enquadrarem como colaboradores**, serão pagos na forma da presente Cláusula.

a) Condições para adesão: Ser instituição fornecedor; continuar o fornecimento do necessário a atividade da Recuperanda, com pagamento a prazo e parcelado, efetuar adesão até 24h após a AGC, através do e-mail: ferrovelhobatista@hotmail.com.

b) Deságio: 60% (sessenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.





c) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

d) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 0,5% (meio por cento) ao ano desde a homologação do PRJ, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), também a partir da homologação do PRJ.

4.5. Opção de Reestruturação Alternativa – Pagamento Antecipado de Créditos de Valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais): Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, os Credores das Classes III e IV, cujos valores unitários correspondam ao valor total de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão pagos em até 1 (mês) contado da Homologação do Plano, em única parcela, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor.

4.5.1. Para os efeitos desta cláusula, os Credores cujo **valor do crédito seja superior ao montante aqui fixado poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins.**

4.5.2. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano e deverão manifestar a opção por esta modalidade em até 7 (sete) dias úteis contados da AGC que aprovar o PRJ, diretamente às Recuperandas e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais indicados neste PRJ.



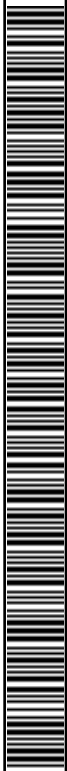


4.6. Créditos Ilíquidos: Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano.

4.7. Créditos Retardatários: Os créditos, de quaisquer das classes, ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano, serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.

4.8. Modificação do Valor dos Créditos: Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, para quantias à maior, o valor excedente àquele já reconhecido terá as condições de pagamento, em apartado, na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor à maior, será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar a majoração da quantia.

4.9. Reclassificação de Créditos: Caso, por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, e na hipótese da reclassificação representar alterações de condições de pagamento para o Credor reclassificado, o saldo devedor remanescente e pendente de pagamento após a reclassificação será pago com termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor remanescente, sendo a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que definir a reclassificação.





4.10. Forma de Pagamento aos Credores: Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano, serão pagos através da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou de PIX. Os credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail ferrovelhobatista@hotmail.com (exigindo o comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá **OBRIGATORIAMENTE** ser de **titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.**

4.10.1: O escritório de advocacia que patrocinar a causa não receberá e nem ficará encarregado de controlar o pagamento dos créditos, sendo que o canal de comunicação será exclusivamente o e-mail acima citado.

4.10.2: Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária. Os pagamentos que não forem realizados em razão do credor não ter informado a conta bancária não serão considerados como descumprimento do plano. Após informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30 dias para efetuar o pagamento, sendo que não ocorrerá pagamento retroativo, começando as parcelas da respectiva classe, a contar na data da indicação da conta. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado comporão o caixa da empresa

4.11. Data dos Pagamentos: Os pagamentos de todas as Classes de Credores, nos exatos moldes estipulados por suas respectivas classes, ocorrerão todo dia 20 de cada mês. Ou, quando o dia estipulado for final de semana ou feriado, no próximo dia útil subsequente.





5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

5.1. Alienação de Ativos: Após a Homologação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o Ferro Velho poderá promover a alienação dos bens que integram o seu ativo permanente (não circulante), listados nos Anexos da Petição Inicial desta recuperação e nos documentos de prestação de contas mensais à Administração Judicial, inclusive aqueles que eventualmente retornem à sua titularidade com o fim de disputas judiciais e ou extrajudiciais em curso, bem como outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, a Recuperanda empreenderá seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, sempre observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse da própria Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.2. Financiamentos ordinários ou DIP: Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para a Recuperanda, para viabilizar o pagamento de parte das suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Recuperanda está autorizada pelos Credores Concurais a contratar o Empréstimo DIP no valor total, em uma única ou várias operações, de até R\$10.000. 000,00 (dez milhões de reais).



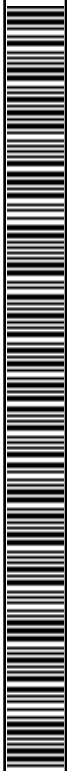


5.3. Formas de Financiamento Adicionais: Além de Alienação de Ativos e Financiamento DIP, o **FVB** também poderá buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos do Capital Social por meio de subscrição de novas quotas, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da Recuperanda.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação ao Plano: A partir da Homologação do Plano, as disposições aqui constantes vinculam as Recuperandas, seus sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

6.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive, mas não apenas, a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer Lei Recuperacional ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pela Recuperanda, com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação.





6.2. Novação: Com a Homologação do Plano, seus efeitos serão de novação sobre todos os Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da Lei Recuperacional, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da homologação judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive para aqueles créditos que possam ser reconhecidos por ações próprias no futuro, mas já confessados e previstos neste Plano, cuja novação, nestes casos, se dá por confissão voluntária e antecipatória das Recuperandas das respectivas obrigações

6.2.1. A Novação, pela aprovação e homologação do PRJ, se estenderá também aos sócios, pessoas físicas e jurídicas, bem como seus cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários, suspendendo a possibilidade de execução destes (exigibilidade), nos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente de o credor voltar favoravelmente, ou estar presente em AGC.

6.2.2. Com a novação, todos os processos de Execução movido pelos Credores Sujeitos serão extintas, ou ao menos suspensas até o integral cumprimento do PRJ, por pedido obrigatório de cada Credor nos autos da Execução, devendo o Credor, arcar com as custas finais de cada Demanda Judicial.

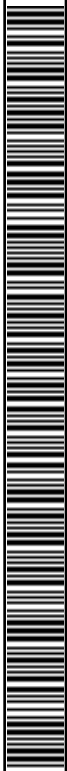
6.2.3. Em caso de Falência, a suspensão da exigibilidade dos avais e fianças será encerrada, podendo o Credor, retomar as execuções.





6.3. Não Compensação: Em virtude do princípio da Igualdade entre Credores e para garantia a execução das condições deste Plano em condições juridicamente equitativas entre os Credores, fica vedada qualquer compensação entre Credores Concursais e a Recuperanda, a qualquer título, devendo, no caso de persistirem recebíveis em favor da Recuperanda por qualquer dos Credores, serem pagos na forma dos títulos extrajudiciais ou judiciais que os constituírem, não presumindo-se, em qualquer hipótese, a extensão dos efeitos e condições do Plano em idênticas ou similares condições recíprocas em benefício dos Credores que igualmente sejam devedores da Recuperanda.

6.4. Compromisso de Não Litigar: Todos os Credores Sujeitos, Classes I, II, III e IV, concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a: *(i) não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores; (ii) requerer a desistência de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores*, ressalvadas, em qualquer dos casos aqui tratados, às Demandas relacionadas a eventuais Financiamentos DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.





6.5. Extinção de Processos Judiciais e Administrativos: Com a Homologação do Plano, os Credores Concursais, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra a Recuperanda relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Ferro Velho Batista para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra o patrimônio da Recuperanda; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

6.5.1. Para fins do disposto na Cláusula acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelas Recuperandas com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais individuais que tenham por objeto Créditos Concursais.

6.6. Cancelamento de Protestos e Anotações Restritivas de Crédito: A Homologação do Plano acarretará o cancelamento imediato de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda e de seus sócios nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, sem qualquer custo para a Recuperanda ou para seus sócios. Devendo para tanto, a Z. Serventia do Juízo Recuperacional, oficial aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção de crédito, ato consecutivo ao proferimento da Decisão de Homologação.





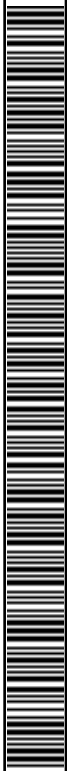
6.7. Modificação do Plano: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que aprovados pelos meios legais próprios, entrando em vigor as modificações a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.

6.8. Ratificação de Atos e Operações: A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, inclusive, mas não apenas, os atos e operações necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, os quais ficam expressamente autorizados e validados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n.º 11.101/05.

6.9. Da impossibilidade de convolação em falência sem que ocorra nova AGC. O descumprimento das disposições constantes do PRJ não importará na automática convolação da RJ em Falência, devendo o Juiz convocar nova AGC para deliberação a respeito de um plano de reestruturação alternativo. Conforme precedente do STJ no REsp. 1.830.550/SP.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Créditos em Moeda Estrangeira: Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os eventuais créditos registrados originalmente em moeda estrangeira, se houver, serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.





7.2. Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Ferro Velho Batista, requeridas ou permitidas exclusivamente por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, ou por carta com "AR" no endereço da sede da Recuperanda, sendo vedado e desconsiderada a utilização da conta abaixo para tratativa de qualquer outra questão que não ligada diretamente ao cumprimento deste Plano, observando-se o e-mail a seguir:

7.3. Invalidação de Cláusulas do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou em grau de recurso, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, podendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

7.4. Cessões de Crédito: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros (inclusive não-credores), e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que, cumulativamente, *(i) a cessão seja notificada para Ferro Velho Batista e, para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (inclusive, mas não apenas, as condições de pagamento) e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da Lei Recuperacional.*

7.5. Modificações Anteriores à Aprovação do Plano: As Recuperandas reservam-se no direito de alterar este Plano até a data de sua Aprovação, por quaisquer meios previstos na Lei Recuperacional para tanto.

7.6. Lei Aplicável: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou em instrumentos de dívida emitidos para fins de eventuais obrigações em moeda estrangeira ou submetidas





à legislação de outros Países, se houver, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.7. Resolução de Conflitos: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, poderão, a critério da Recuperanda, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba/PR. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

7.7.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas pelo Foro da Comarca de Curitiba/PR.

7.8. Encerramento da Recuperação Judicial: Decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições aqui expostas, a companhia poderá requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, havendo concordância tácita se 5 (cinco) dias após decorrido o prazo acima nenhum credor apresentar objeção formal e por escrito.





O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das
Recuperandas.

Londrina/PR, 14 de maio de 2026.

VANDER JOSE
BATISTA:47681411968

Assinado digitalmente por VANDER JOSE BATISTA:47681411968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=18530917000163, OU=AC SyngularID
Multipia: CN=VANDER JOSE BATISTA:47681411968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.14 16:29:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

ARAUNA ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VANDA CRISTINA
AUSEQUI
BATISTA:66631750920

Assinado digitalmente por VANDA CRISTINA AUSEQUI BATISTA:66631750920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=19963579000116, OU=videoconferencia, CN=VANDA CRISTINA AUSEQUI BATISTA:66631750920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.14 16:30:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AÇOS CORTE LONDRINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

JULIA ANDERY
AMORIM

Assinado de forma digital por JULIA ANDERY AMORIM
Dados: 2026.05.14 16:12:15 -03'00'



JULIA ANDERY AMORIM
OAB/SP nº. 376.463

CLYBAS CORREA ROCHA NETO
CORECON: 7758 - CRC: PR-074519/O-9

VANDER JOSE
BATISTA:47681411968

Assinado digitalmente por VANDER JOSE BATISTA:47681411968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=18530917000163, OU=AC SyngularID Multipia, CN=VANDER JOSE BATISTA:47681411968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.14 16:29:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

VANDER JOSE BATISTA
Sócio-Administrador